



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	15.906-9/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

Senhor (a) Supervisor (a),

Em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas e documentos apresentadas pelos Senhores: **Flori Luiz Binotti - Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde e Aldo José Dallabrida - Assessor Jurídico**, referente a Representação de Natureza Interna relativo ao Pregão Presencial nº 014/2017 para Registro de Preços nº 13/2017.

O Senhor Flori Luiz Binotti - Prefeito Municipal foi devidamente citado mediante Ofício nº 438/2017 de 13 de junho de 2017. O Senhor Aldo José Dallabrida - Assessor Jurídico foi também devidamente citado mediante Ofício nº 440/2017, cuja data é a mesma do ofício anterior.

Em 04 de julho de 2017 os interessados protocolaram neste Tribunal justificativas e documentos referente as irregularidades detectadas.

Passa-se a análise das justificativas apresentadas:

1. Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde – Senhor Flori Luiz Binotti

2. Assessor Jurídico – Aldo José Dallabrida



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

GB 01. Licitação Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

1.1. Não parcelamento do objeto da licitação quando divisível, ou seja, juntar no mesmo lote serviços e aquisição de peças para manutenção e prevenção de veículos.(automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, máquinas agrícolas e pesadas.

Argumentam os manifestantes que para garantir o atendimento das necessidades da administração e manter a frota municipal em funcionamento, atendendo a legislação e a prática adotada por demais órgãos, lança anualmente 03 procedimentos licitatórios distintos, sendo um para fornecimento de peças, um para prestação de serviços e o objeto desta e a execução de serviços com fornecimento de peças.

Alegam que essa forma de contratação sempre foi adotada, buscando garantir a eficiência, economia, ampla competitividade e vantajosidade nas contratações realizadas pelo Município, parcelando e juntando o que evidenciou viável na prática administrativa.

Justificam que a adoção de um procedimento global (peças e serviços) não atendendo o parcelamento do objeto para alguns serviços teve como justificativa, garantir a qualidade da execução dos serviços (apenas uma empresa desmonta, fornece a peça e monta o veículo/máquina) reduz custos na fiscalização (o servidor não precisa visitar duas empresas diferentes para cada serviço contratado), reduz prazos na prestação de serviços (a contratação de forma parcelada dobraria os prazos de conclusão dos serviços, pois deveria ser dado um prazo para a empresa desmontar/abrir o veículo, um prazo para a empresa fornecer a peça e um prazo para a primeira empresa consertar/montar o veículo/máquina).

Argumentam que a administração adotou esse tipo de procedimento visando a execução de serviços com fornecimento de peças, pois torna-se necessária ante a contratação da equipe técnica de que para alguns serviços é imprescindível que a empresa executante forneça as peças/acessórios/materiais, em virtude das garantias dos serviços realizados, o que é mais difícil quando uma empresa fornece o material e a outra mão de obra.

Os argumentos não procedem, visto que o objeto é divisível devendo separar os lotes um para prestação de serviços e outro para aquisição de peças, podem ser contratadas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

empresas distintas uma ou várias para aquisição de peças e uma ou várias para prestação de serviços de conserto em veículos, portanto, não interferem na qualidade de execução dos serviços. E ainda em relação a argumentação que o procedimento foi efetuado para reduzir custos na fiscalização, também é improcedente, visto que para as empresas que fornecem somente peças não é necessário nomeação de fiscal de contrato a não ser em alguns casos específicos.

Em relação a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União citado pelo manifestante, verifica-se que trata de adjudicação de licitação de objeto divisível, que deve ser por item e não por preço global, excetuando-se nos casos em que traz prejuízo à administração. Na licitação em análise do Pregão Presencial nº 014/2017 o objeto é divisível, mas não foi licitado da forma que a legislação determina. Portanto, essa Súmula em nada acrescenta para este caso da forma que foi realizada a licitação, pois não foi por item e sim por lote de serviços com fornecimento de peças. Então de forma irregular.

Com referência a argumentação que não pode ser entendida como uma ilegalidade o fato da justificativa não ter constado expressamente no instrumento convocatório, porque muitos órgãos públicos não o fazem, cabe informar ao interessado que a justificativa é uma demonstração do porque do não parcelado do objeto da licitação. A lei permite o não parcelamento do objeto, quando a administração demonstra ser mais vantajosa, ou o mais viável naquela situação, o que não ficou comprovado no presente processo.

Portanto, o objeto é divisível, contraria a Resolução de Consulta nº 21/2011 que dispõe que o parcelamento do objeto é uma determinação não faculdade de fazer ou não, conforme a seguir:

O parcelamento do objeto da **contratação é uma determinação e não uma mera faculdade**. Para não realizá-lo é preciso que se **demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica**, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [Grifo nosso].

A Prefeitura ao abrir processo licitatório deve dividir o objeto em lotes separados para que possam participar microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços, bem como neste caso separar lotes de peças de veículos e vans e outros para peças de máquinas pesadas e ônibus, bem como lotes para prestação de serviços de máquinas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselho camposneto@tce.mt.gov.br

pesadas e ônibus e outros para veículos e vans, isto para ampliar a competitividade no certame, o que não ocorreu.

Diante disso, **a irregularidade foi mantida.**

1.2 Não estimar no Termo de Referência as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados.

Justificam a impossibilidade de prever quais veículos/máquinas irão necessitar de reparos e quais peças deverão ser trocadas no período contratual. É inviável para a Administração listar e consequentemente especificar e quantificar cada peça que poderá ser necessária, ao mesmo tempo, não mostra-se razoável exigir que a Administração instaure um novo pregão a cada vez que necessite de determinadas peças de determinados veículos.

Alegam que o Sistema de Registro de Preços adotado no procedimento em análise, afigura-se, em grande parte dos casos, solução adequada para aquisições desta espécie, encontrando amparo, geralmente no artigo 3º, inciso I e IV do Decreto nº 7.892/2013: que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Argumentam que considerando a previsão constante no Decreto nº 7.892/2013, é que são divulgados no certame a lista com todos os veículos constante na frota municipal, bem como o ano de fabricação dos mesmos, devendo-se considerar ainda que os licitantes que detêm o conhecimento técnico do objeto licitado têm condições de estimar através destas informações



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

quais são mais suscetíveis de quebra e manutenção, conforme marca/modelo/ano de fabricação.

Justificam que neste sentido que o modelo do certame realizado é compartilhado por vários órgãos, e que, em que pese possa ser entendido como incompleto, não houve inobservância da legislação, normas, bem como, não decorreu de má-fé dos técnicos responsáveis pela sua elaboração.

Os argumentos apresentados, além de ser confuso, não procedem visto que o Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 do Governo Federal, que no seu artigo 3º, inciso I a IV lista as hipóteses que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado.

Em relação ao inciso IV que consta - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir **previamente o quantitativo** a ser demandado pela Administração, está claro que se refere a quantificação do produto, isso não significa que a listagem dos materiais e serviços devem ser efetuados, que neste caso são peças dos veículos e máquinas, que não foram relacionados no Termo de Referência constante do processo licitatório. E ainda o § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece: é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades** ou cujos quantitativos **não correspondam às previsões reais**. Então, **há necessidade de estimar quantidades mínimas e máximas** com formação de preços unitários, conforme determinado no artigo 7º e seu § 4º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 09/2016, a seguir:

É obrigatório, no momento da elaboração do **termo, estimar as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas**, ainda que incerta a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do Sistema de Registro de Preços, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. LICITAÇÕES. REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS AUTOMOTIVAS. FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERENCIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS [grifo nosso].

O artigo 7º e seu § 4º da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Artigo 7º [...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades** ou cujos quantitativos **não correspondam às previsões reais** [...] (grifo nosso).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Do exposto verifica-se que não houve licitação para Registro de Preços de peças, haja vista que não foi relacionado nenhuma peça para cotação de preços e aquisição.

Isso posto a **irregularidade foi mantida.**

1.3 Ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, prejudicou a comparabilidade do preço contratados com o preços de mercado em desacordo com o 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Justificam que este achado está inicialmente relacionada com o achado 2, o qual, da mesma forma inviabiliza que a administração estime quantitativo de peças a serem utilizadas, impossibilitando também que seja orçadas todas as peças encontradas em cada veículo que compõe a frota municipal.

Os argumentos não procedem visto que a pesquisa de preços após a licitação não tem amparo legal, pois contraria o artigo 7º, §4º e artigo 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme consta da Resolução de Consulta nº 09/2016 deste Tribunal, já mencionado anteriormente. E também o § 2º do artigo 40 tratou do orçamento estimados e dos preços unitários, conforme a seguir:

Artigo 40 [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**; [grifo nosso].

Diante disso, a irregularidade foi mantida.

1.4 Consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utiliza preço de fabricante para utilizar percentual de desconto.

Argumentam que Audatex é um dos sistemas recomendados para balizamento de preços das peças/acessórios de veículos e máquinas.

Justificam que a pesquisa de mercado embora não seja recomendado pelo Tribunal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

foi a forma encontrada pela administração para verificar/garantir efetivamente a vantajosidade da aquisição das peças e serviços contratados, conforme demonstra-se no procedimento de compra anexo (Doc. 02).

Explicam que primeiramente o veículo foi aberto na oficina contratada para prestar o serviço juntamente com a presença do fiscal do contrato em 15/05/2017, na ocasião o representante da empresa emitiu e entregou ao fiscal do contrato um orçamento contendo a relação de peças e a descrição do serviço a ser executado.

Dizem que de posse desse orçamento o fiscal do contrato emitiu o Comando Interno nº 03.00661/2017, coletou a assinatura do secretário da pasta e protocolou em 17/05/2017 no departamento responsável pela efetivação de compra.

Que no dia 19/05/2017 o Departamento de Compras efetuou a verificação do preço no sistema Audatex, além disso, visando verificar os preços praticados no mercado, simultaneamente efetuou a cotação de preço das respectivas peças junto ao fornecedor Monaco Motocenter Mato Grosso Ltda., em Cuiabá. No qual, após recebimento dos respectivos balizamentos de preços o Departamento de Compras, verificou-se o preço do sistema Audatex se era o mais vantajoso para a Administração, em seguida efetuou a consulta da regularidade fiscal do fornecedor e expediu o pedido de compras em 24/05/2017, requerendo o fornecimento das respectivas peças.

Justificam ainda, que no relatório apresentado consta que a pesquisa de preço após a licitação não encontra amparo legal para sua realização, deve-se considerar que o objeto em análise trata-se de uma licitação na modalidade de Registro de Preços, a qual tem por obrigatoriedade a realização de orçamentos a cada aquisição para garantir que a Ata ainda é mais vantajosa para a Administração conforme verificado nos artigos 7º e 9º do Decreto nº 7.892/2013 e transcreve os dois artigos.

Finalizam, dizendo que o Município segue recomendação deste Tribunal e ainda adota uma maneira complementar de verificar e garantir a vantajosidade dos certames realizados, requer seja acatada a justificativa apresentada, salientando ainda que a sua realização, não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

resultou em ilegalidade ou dano ao erário.

Os argumentos apresentados confirmam que a Prefeitura não efetuou cotação de preços para aquisição de peças e acessórios, haja vista que no processo não há nenhuma listagem com identificação de nomes de peças e acessórios de veículos e máquinas, bem como cotação de preços, pois o objeto é divisível, mas a licitação realizada foi de prestação de serviços com fornecimento de peças. E ainda os manifestantes **inverteram o que foram estabelecidos** nos artigos 7º e 9º do Decreto nº 7.892/2013, ao afirmar que tem por obrigatoriedade a **realização de orçamentos a cada aquisição**, para garantir que a Ata, ainda é mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que o artigo 7º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece as modalidades de licitação para registro de preços, que são concorrência do tipo menor preços e pregão, precedida de ampla pesquisa de mercado. E o artigo 9º desse Decreto dispõe o que deve observar e contemplar o edital de licitação para registro de preços e ainda o seu inciso XI estabelece - **realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade**. Portanto, **não é** realização de orçamentos a cada aquisição, mas sim - **realização periódica de pesquisa** para **comprovar** a continuidade da **vantajosidade** dos preços constantes da Ata de Registro de Preços.

Quanto aos lotes constarem incorretamente como base de preços sistema Audatec e Pesquisa de Mercado, isto demonstra falta de parâmetro, quando o correto é a administração pública utilizar “como valor de referencia, tabela de preços de fabricante ou sistema eletrônico equivalente para registro de preços” para utilizar de percentual de desconto, conforme determinado na Resolução de Consulta nº 022/2010, conforme a seguir:

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, **tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente**, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

A Resolução de Consulta nº 09/2016 estabelece que na ausência de sistema eletrônico equivalente à tabela do fabricante deve alterar a modalidade de licitação para obtenção de maiores vantagens nos preços, conforme a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Na ausência de sistema eletrônico equivalente à tabela do fabricante, é recomendável que a Administração amplie ao máximo a pesquisa de preços, e, **se necessário, altere a modalidade da licitação para ampliar a concorrência e obter maiores vantagens** [grifo nosso].

Em relação aos documentos enviados de fls.20 a 29 do Documento nº 213264/2017, apenas confirmam que as peças não foram licitadas e o objeto do Pregão Presencial nº 14/2017 é divisível.

Isso posto a irregularidade foi mantida.

2. GB 08. Licitação Grave. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

2.1 Não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível em desacordo ao inciso III do artigo 48 da Lei nº 123/2006.

Argumentam que o quadro de fornecedores do Município em sua maioria é composto por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte especificamente nesta licitação que todas as 09 empresas que participaram do certame gozavam dessa condição, quais sejam: Bom Clica Refrigeração, Ltda. - ME, G. A Bazana Posto de Molas e Mecânica – EPP, Joselito Frigeri – ME, Lumaf Máquinas e Ferramentas Ltda. - ME, Mecânica e Solda Elétrica Primos Ltda. - ME, Paulo Cesar SCHropfer – ME, Prensso Forte Mangueiras Equipamentos Hidráulicos Ltda _EPP, TJRetificadora Ltda -EPP, Veneza Auto Center Peças e Serviços Eireli- EPP.

Argumentam que no certame em análise credenciaram-se 05 Microempresas e 04 Empresas de Pequeno Porte, razão pela qual a adoção da cota de 25% não mudaria o resultado do certame, podendo inclusive prejudicar a vantajosidade do certame.

Que a Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao elencar as condições em que não se aplica os critérios de tratamento diferenciado, conforme consta em seu art. 49.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Alegam que não são todos os editais que devem obrigatoriamente adotar os critérios de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, especificamente no caso do certame ora analisado, o qual não haveria vantajosidade na instituição da cota, vez que, tal adoção não modificaria o resultado do certame, considerando que todos os fornecedores deste certame são ME e EPP.

Finalizam dizendo, em que pese não tenha constatado a justificativa para não adoção das cotas no certame, objeto desta representação, requer que seja acatado a justificativa apresentada.

Os argumentos apresentados não procedem visto que na Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que nas contratações públicas nas três esferas de governo, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. E nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinado nos artigos 47, 48, a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte [grifo nosso].

Portanto, nas licitações públicas devem obedecer os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que tratam das microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível.

Diante disso, a irregularidade foi mantida por contrariar o o inciso III do artigo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselho camposneto@tce.mt.gov.br

48 da Lei nº 123/2006.

3. HB 99. Contrato a classificar. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Formalização de contratos provenientes do Pregão Presencial nº 014/2017, que contém diversas irregularidades.

Alegam que as irregularidades constatadas pela equipe não decorreram de má-fé, nem tiveram o condão de restringir o mercado, beneficiar fornecedores ou descumprir a legislação. É possível constatar pelos achados e pelas justificativas que as referidas irregularidades decorreram apenas de ausência de justificativas expressas no instrumento convocatório acerca da adoção ou não de determinados procedimentos.

Reiteram os manifestantes que algumas destas justificativas são comuns a vários órgãos que realizam a contratação nos mesmos moldes apresentados pelo Município de Lucas do Rio Verde, devendo-se considerar que são procedimentos comuns e perfeitamente compreensíveis, que não prejudicam a finalidade da sua realização, nem trouxeram danos ao erário.

Justificam que faz-se necessário trazer aos autos, a informação de que o edital objeto deste procedimento nos últimos 05 anos, durante todas as auditorias realizadas pela equipe técnica deste Tribunal foi objeto de análise “in loco” sendo inclusive manuseado os procedimentos de compra por meio de amostragem e não houve qualquer orientação sobre a forma adotada, ao contrário, sempre foi elogiado e recomendado como bom modelo de utilização.

Os argumentos apresentados não procedem, visto que a irregularidade não se trata apenas de ausência de justificativa expressas no instrumento convocatório para a realização do Pregão Presencial nº 014/2007, para efetuar Registro de Preços, e neste caso não há argumentos que justifiquem o procedimento realizado, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção em veículos e máquinas com fornecimento de peças, contendo 20 lotes, ou seja, realização de serviços em toda a frota do município, sem especificação de uma única peça, quando o objeto é divisível, serviços e peças.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A Prefeitura deve observar o tratamento diferenciado e simplificado garantido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006), bem como a legislação específica sobre Pregão e a Lei 8.666/1993.

E ainda, este achado se refere a formalização de contratos provenientes do Pregão Presencial nº 014/2017, que contém diversas irregularidades que o interessado nada argumentou.

Isso posto, a irregularidade foi mantida.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Senhores: Flori Luiz Binotti - Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde e Aldo José Dallabrida - Assessor Jurídico, conclui-se pela Procedência da Representação de Natureza Interna, face a manutenção de todas as irregularidades com os respectivos responsáveis:

1. Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde – Senhor Flori Luiz Binotti

2. Assessor Jurídico – Aldo José Dallabrida

GB 01. Licitação Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não parcelamento do objeto da licitação quando divisível, ou seja, juntar no mesmo lote serviços e aquisição de peças para manutenção e prevenção de veículos.(automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, máquinas agrícolas e pesadas.

1.2 Não estimar no Termo de Referência as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados.

1.3 Ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, prejudicou a comparabilidade do preço contratados com o preços de mercado em desacordo com o 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

1.4 Consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utilizar preço de fabricante para utilizar percentual de desconto.

2. GB 08. Licitação Grave. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente.

2.1 Não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível em desacordo ao inciso III do artigo 48 da Lei nº 123/2006.

3. HB 99. Contrato a classificar. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Formalização de contratos provenientes do Pregão Presencial nº 014/2017, que contém diversas irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine:

- 1.** A abrir outro processo licitatório para registro de Preços dividindo-se o objeto em lotes separados para peças de veículos e vans e outros para peças de máquinas pesadas e ônibus, bem como lotes para prestação de serviços de máquinas pesadas e ônibus e outros para veículos e vans, isto para ampliar a competitividade no certame.
- 2.** Contemplar no processo licitatório o tratamento diferenciado e simplificado garantido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios contidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.
- 3.** Que seja obedecida a legislação específica da Prefeitura sobre Pregão Presencial Decreto nº 2.549/2013 e a Resolução de Consulta nº nº 09/2016 deste Tribunal.
- 4.** Que seja fixado prazo para abertura e encerramento de outro processo licitatório para



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

após efetuar a suspensão da execução dos contratos celebrados por meio do Pregão Presencial nº 014/2017, devido a licitação realizada ser eivada de erros.

É a análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16/08/2017.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo